



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4817, DE 2020.

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que “Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4817, de 2020, de autoria do deputado André Figueiredo, que “Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que ‘Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências’”.

Com esse objetivo, a proposta revoga o inciso VII do artigo 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, incluído pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. Tal dispositivo determina que os serviços postais se sujeitam ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#).

A proposta legislativa foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e, posteriormente, será apreciada quanto ao mérito e à constitucionalidade e juridicidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e segue o regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os serviços postais são, hoje, prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com fulcro no art. 21, X, da Constituição Federal, que determina que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.

O objeto dessa prestação postal foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 46/DF, como abrangendo a carta, o cartão-postal e a correspondência-agrupada, nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78. Por outro lado, a distribuição de boletos, tais como boletos bancários, contas de água, telefone, luz, ou a distribuição de jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos estariam fora da definição de objeto postal para fins de exclusividade postal da União.

Em 1998, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998 incluiu o inciso VII no artigo 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para determinar que os serviços postais se sujeitam ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#).

O projeto de lei sob análise argui que o referido dispositivo se mostra incompatível com o julgamento da ADPF nº 46/DF pelo Supremo Tribunal Federal – STF, já que o Tribunal deixou assente “que o serviço postal é serviço público prestado em regime de privilégio exclusivo pela União, na forma do inciso X do artigo 21 da Constituição, portanto, ainda que de forma descentralizada, mediante outorga à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

De fato, a Constituição Federal determinou, em seu art. 21, X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. A delegação dessa atividade requereria, portanto, à maneira do que foi feito com o setor de telecomunicações e outros, que houvesse emenda constitucional que alterasse tal disposição e possibilitasse a prestação desse serviço mediante concessão, autorização ou permissão.

O entendimento é reforçado pelo fato de que o STF, no âmbito da ADPF 46/DF, de 2009, entendeu que a Constituição Federal confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal, em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por força do Decreto nº 509, de 10 de março de 1969, deve atuar em regime de exclusividade dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio postal.

Nesse sentido, a Lei nº 9.648/98 extrapola claramente os limites constitucionais, ao declarar possível a delegação, seja por concessão, seja por permissão, dos serviços postais.

Assim, por estarmos diante de uma **impossibilidade** constitucional, somos pela APROVAÇÃO ao Projeto de Lei nº 4817, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

2021-18691

